

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 1624/2024

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal

ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2024

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno RESPONSÁVEL : Sostenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, no período em análise

INTERESSADO : Lucas Sampaio Cabral Maciel, CPF n. ***.814.252-**

Atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0062/2025-GCJVA

EMENTA: **ACOMPANHAMENTO** DE **GESTÃO** FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERA L 101/2000. N. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. 173/2014/TCE-RO. RESOLUCÃO N. ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS RESPONSABILIDADE NA LEI DE FISCA L. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II), conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (processo n. 525/2025) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao exercício de 2024, do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sostenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

- 2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1618526, 1680447 e 1742456), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2024, baseando-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
- 3. De acordo com a Unidade Técnica, em conformidade com o resultado de acompanhamento obtido, constatou-se que, no período correspondente, não foram identificadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF.

- 4. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1°, do art. 5°¹, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, em virtude da impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício 2024 daquela edilidade, vez que foi categorizada como classe II, isto é, rito abreviado sem análise de mérito.
- 5. Em face disso, o Corpo Instrutivo apontou que não haverá autuação processual para esse fim.
- 6. Por seu turno, em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010² do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
- 7. É o breve relato, passo a decidir.
- 8. Em atenção ao que preceitua o art. 59, §§1° e 2°, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as Cortes de Contas são responsáveis por fiscalizar os seus órgãos jurisdicionados, notadamente, quanto ao cumprimento da LRF. Veja-se:
 - Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:
 - §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

- §2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
- 9. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4°, § 3°, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
- 10. Contudo, considerando o disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), esta Corte de Contas dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma do art. 5°, §1° do referido normativo.
- 11. Tendo em vista que o epigrafado jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, insculpido no Acórdão ACSA-TC 00009/25, objeto do Processo n. 525/2025 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi categorizado na Classe II para o exercício de 2024,

¹ Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. § 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**.

² Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

^{§ 1}º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

^{§ 2}º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito, vez que coaduno com o entendimento técnico.

12. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. Síntese do Resultado do Acompanhamento

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3° quadrimestre	Art. art. 59, § 1°, II, da LRF	5,40%	2,27%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Pimenta Bueno no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 2,27%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3° quadrimestre	Art.1°, § 1°, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$ 233.912,75	R\$ 233.912,75	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf

13. Imperioso pontuar que a aludida disponibilidade de caixa líquida é possível aferir com os dados lançados no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo da municipalidade – conta Caixa e Equivalentes de Caixa, exercício de 2024 (ID 1750887), consoante a seguir ilustrado:

ATIVO						
ESPECIFICAÇÃO	Nota	ota Exercício Atual		Exercício Anterior		
ATIVO CIRCULANTE			277.628,61	32.880,01		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			233.912,75	0,00		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL			233.912,75	0,00		
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		F	233.912,75	0,00		
ESTOQUES			43.715,86	32.880,01		
ALMOXARIFADO			43.715,86	32.880,01		
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		P	8.162,51	4.231,91		
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO		P	9,44	4,90		
AUTOPEÇAS		P	232,65	232,65		
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES		P	484,85	520,77		
MATERIAL DE EXPEDIENTE		P	3.158,84	2.141,51		
MATERIAIS A CLASSIFICAR		P	175,50	662,60		
MATERIAL DE CONSUMO		P	31.492,07	25.085,67		

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial

14. Além disso, extrai-se do Balanço Orçamentário (ID 1750884) que o valor constante em restos a pagar não processados do exercício demonstra-se da seguinte forma:

NOTA EXPLICATIVA

DESPESA: Demonstra a dotação orçamentária inicial no valor R\$ 8.088.854,56 e a dotação atualizada no valor de R\$ 8.197.103,34, a diferença entre a adotação inicial e a dotação atualizado da despesa se refere ao ajuste orçamentária no valor de R\$ 108.248,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

conforme repasse financeiro, tendo em vista que se constatou que o valor da estimativa das receitas que fazem parte do cálculo do duodécimo fixada na LOA estava a menor do que a receita efetivamente arrecadada. A despesa executada foi no valor de R\$8.167.901,47, ficando R\$233.912,75 inscrito em restos a pagar não processados referente ao exercício de 2024, não comprometendo assim as finanças do exercício de 2025.

Execução de Restos a Pagar não Processados: Não ficou nenhum valor em restos a pagar referente ao exercício de 2023. (Destacou-se)

15. Sequencialmente, confira-se o Balanço Financeiro (ID 1750885):

INGRESSOS							
ESPECIFICAÇÃO	Nota Exercício Atual Exe		Exercício Anterior				
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		0,00	0,00				
RECURSOS NÃO VINCULADOS		0,00	0,00				
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		8.197.103,34	6.661.206,36				
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA		8.197.103,34	6.661.206,36				
REPASSE RECEBIDO		8.197.103,34	6.661.206,36				
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS		1.213.354,59	<u>853.559,37</u>				
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR		233.912,75	0,00				
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		233.912,75	0,00				

NOTA EXPLICATIVA

INGRESSO:

Transferências Financeiras Recebidas: Representa o valor do duodécimo recebido da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno no valor de R\$ 8.197.103,34.

Recebidos Extra Orçamentários: Representa a movimentação de valores extraorçamentários que influenciam o resultado financeiro, **tais como as inscrições em restos a pagar restos a pagar R\$ 233.912,75** [...] (Destacou-se)

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro

16. De igual forma, importante mencionar o Anexo 10-B da referida edilidade (ID 1750889), o qual consigna a relação dos restos a pagar não processados em 31/12/2024, de acordo com o quadro adiante:

ESTADO DE RONDONIA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO					ANEXO 10B Page 1	
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 31/12					Dezembro/2024	
I. ESPECIFICAÇÃO	DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS					
C.N.P.J./C.P.F.	Fornecedor	Processo	Empenho	Fonte	Va	
				Recurso		R\$
010100 - Câmara	Municipal					
42.009.468/0001-97	CARVALHO RODRIGUES NEGOCIACOES LTDA	0203/2024	630/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários		1.031,75
32.830.059/0001-01	CASA DOS PARAFUSOS COMERCIO DE FERRAGENS FERI	0156/2024	522/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	1.310,00	
51.247.927/0001-61	CONSTRUTORA ALBUQUERQUE LTDA	0204/2024	631/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	30.880,00	
01.719.935/0001-95	FOTO PLAZA COM. FOTOGRAFICO LTDA	0188/2024	598/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários	1.888,00	
19.111.762/0001-93	MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO LTDA	0096/2024	595/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários		39.108,00
04.996.600/0001-02	NISSEY MOTORS LTDA	0206/2024	632/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários		157.000,00
50.717.103/0001-45	S. N. D. FLORICULTURA E PRESENTES LTDA	0186/2024	606/2024-OR	Recursos Próprios / Ordinários		2.695,00

TOTAL NÃO PROCESSADO INSCRITO

233.912.75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

17. Adicionalmente, do Relatório Anual do Poder Legislativo Municipal (ID 1750888), apontam-se excertos de relevo quanto à movimentação realizada no exercício ora em análise, veja-se:

9. DO BALANÇO FINANCEIRO

A seguir, apresentamos a movimentação ocorrida nas contas registrada no Balanço Financeiro.

Conta	Saldo	Inscrições	Baixas	Saldo p/
	Anterior			Exercício
				Seguinte
Restos a Pagar	0,00	233.912,75	0,00	233.912,75
Serviços da Dívida Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	0,00	233.912,75	0,00	233.912,75

- 18. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal em tela, pertinentes ao exercício financeiro de 2024, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não será objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4°, § 3°3, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.
- Insta anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de autos desta natureza, conforme Processos n. 1741/2022, 1748/2022 e 1735/2022, nos quais também decidi pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023/GCJVA, respectivamente.
- 20. Igualmente, esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-00103/24-GPCN. Processo n. 1967/2023. Relator: Paulo Curi Neto)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE **RESPONSABILIDIADE** FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE **CANDEIAS** ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2023, OBEDIÊNCIA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

³ Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

^{§ 3}º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013. (DM-0084/2024-GCVCS. Processo n. 1891/2023. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM-0066/2024-GCESS. Processo n. 1914/2023. Relator: Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

- 21. Nestes termos, no caso, cabe inferir que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal em apreço, pertinente ao exercício financeiro de 2024, atendeu às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificadas ocorrências que ensejam a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal.
- 22. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1742456) e **DECIDO:**
- I Arquivar estes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do então Chefe do Poder Legislativo, senhor Sostenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexequibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5°, § 1°, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- **II Deixar** de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
- III Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I e ao interessado, o senhor Lucas Sampaio Cabral Maciel, CPF n. ***.814.252-**, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tcero.tc.br menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- IV Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.
- V Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.
- **VI Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIAGABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577

A-IX